
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL INDIGENISTA, DE ACORDO COM O ART. 300, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual Indigenista (CONEI), órgão de direito público, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, destinado ao atendimento e promoção do índio.

Art. 2º - o Conselho Estadual do Índio terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I - Integrar as ações das entidades governamentais que, direta e indiretamente assistem ao índio;

II - Acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência ao índio, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios neste sentido;

III - Propor ao governo, uma legislação que impeça a discriminação ao índio;

IV - Fixar a política estadual do índio, mantendo, para sua execução, entendimentos com o governo estadual;

V - Examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva do índio;

VI - Estimular campanhas de esclarecimentos da opinião pública para respeito e integração do índio à comunidade;

VII - Promover e coordenar estudos, debates e pesquisas sobre a condição do índio na vida social;

VIII - utilizar os meios de comunicação para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição do índio;

IX - Promover intercâmbio com organizações municipais, estaduais, federais e internacionais;

X - Interceder junto ao Poder Público Federal para garantir o cumprimento das políticas estabelecidas nesse âmbito;

Art. 3º - O Conselho Estadual Indigenista será integrado por representante do Poder Público e, majoritariamente por representantes originários da população indígena.

Art. 4º - Em reunião coordenada pela Secretaria de Justiça, será instalado, no prazo de trinta (30) dias, o Conselho Estadual Indigenista, devendo a instalação ser precedida de ampla divulgação e convite às entidades de defesa do índio constituídas no Estado.

Art. 5º - O Conselho Estadual Indigenista será dirigido por uma comissão executiva de três (03) membros, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em votação secreta por maioria simples de votos de conselheiros, com a presença de mais da metade de seus integrantes.

Art. 6º - O Conselho será composto de 15 membros titulares e suplentes, consoante a especificação seguinte:

I - 04 (quatro) conselheiros como membros natos representando a administração do Estado, apontados pelas Secretarias de Estado de Justiça, Agricultura, Meio Ambiente e Ministério Público.

II - 03 (três) conselheiros representantes do INCRA, IBAMA e FUNAI.

III - 08 (oito) conselheiros livremente indicados e originários da população indígena.

Art. 7º - Fica o Governo do Estado responsável pela manutenção do Conselho sendo a sua organização e funcionamento administrativo definidos no prazo de trinta (30) dias de sua instalação, em regimento interno elaborado pelos seus integrantes.

Parágrafo Único - O Conselho poderá ser beneficiário de recursos financeiros por meio de dotações, convênios e quaisquer formas legais de contribuições.

Art. 8º - O Conselho terá foro e sede em Belém.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente

DOE N° 28.116, de 07/03/96.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.